



## PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual do Primeiro Case.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Primeiro Case, instrumento de incentivo a implantação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º É objetivo da Política Estadual do Primeiro Case o fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de resolução de problemas públicos por meio de ações inovadoras, contemplando:

I- fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos;

II- incentivar as empresas do estado e a administração pública a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III- incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Estado a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV- fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Estado, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

V- diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico, visando a geração de emprego e renda;



Art. 3º O Primeiro Case consiste em oportunizar a contratação simplificada de empresas voltadas a solucionarem problemas da Administração de forma inovadora.

Art. 4º As contratações voltadas ao Primeiro Case, poderão iniciar-se com o lançamento de edital focado e restrito a indicar o problema a ser resolvido, a necessidade ou a demanda, com os resultados esperados pela administração pública.

Art. 5º Realizada a contratação, o fornecedor terá o prazo de até doze meses para validar o modelo de solução preferencialmente sem custo para a Administração.

Art. 6º Serão priorizadas empresas sediadas no Estado como mecanismo de fomento e desenvolvimento dos pólos tecnológicos, sem prejuízo da possibilidade de contratação de empresas de outros estados que desenvolvam soluções para a Administração.

Art. 7º As exitosas contratações públicas do Primeiro Case serão depositadas no banco de boas práticas inovadoras do Estado.

Art. 8º A finalidade do banco de boas práticas inovadoras do Estado, será disponibilizar a demais órgãos públicos, para contratação simplificada, as soluções comprovadamente inovadoras e com bons resultados.

Art. 9º As macrorregiões do Estado, por meio de suas associações representativas, deverão priorizar a contratação das empresas que fazem parte desse banco de boas práticas, por meio de uma rede de convênios.

Art.10 O Estado, no que lhe couber e interessar, visando atingir os objetivos desta lei, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios, com universidades, pesquisadores, empresas públicas ou privadas, entidades representativas e associações.

Art.11 O Estado poderá autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, para que sejam realizadas as atividades necessárias ao desenvolvimento do modelo de solução bem como seus consequentes testes e validações.



Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Pedrão Silvestre



## JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública enfrenta inúmeros problemas que empresas inovadoras e ávidas por testarem suas soluções podem resolver. Entretanto, o arcabouço jurídico demonstra-se hostil e burocrático quando se trata da contratação pelo setor público de soluções inovadoras.

Assim, com o objetivo de estabelecer condições mais favoráveis à soluções inovadoras para Administração, é que o presente projeto de lei traz elementos que simplificam o processo de contratação de empresas com soluções contendo características de inovação.

Segundo a ACATE, Santa Catarina, *“Apesar de não estar entre os estados mais populosos, teve o maior crescimento do país no número de empresas de tecnologia entre 2015 e 2020: 63,2%, bem acima da média nacional (26,1%) [...] Com 17.720 empresas e crescimento de 28,4% entre 2019 e 2020, o ecossistema de tecnologia catarinense é o sexto maior do país em número de negócios [...] O ecossistema de tecnologia catarinense está presente em todas as mesorregiões do estado. A região da Grande Florianópolis é a mais representativa, com 32,6% do total de empresas. Vale do Itajaí (26,3%) e Norte Catarinense (19%) aparecem na sequência. Com menor representatividade, as regiões Oeste, Sul e Serra somam 3,9 mil empresas atuando no setor (22,1%).”*<sup>1</sup>

O apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas inovadoras é de alta relevância, contribuindo para geração de emprego e renda. Deste modo, é uma iniciativa que visa fomentar e estimular pequenas empresas de modo a oportunizar a participação na solução de algum problema ou demanda pública.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Deputado Pedrão Silvestre

---

<sup>1</sup> [Santa Catarina tem salto de 63,2% no número de empresas de tecnologia em cinco anos, maior crescimento do país.](#)